

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Sargento Fahur)

Altera a Lei nº 13.869, de 2019 para garantir o direito ao acesso à informação da sociedade sobre autores de crimes violentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 13.869, de 2019 que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para garantir o direito ao acesso à informação da sociedade sobre autores de crimes violentos.

Art. 2º Os artigos 13 e 38 da Lei nº 13.869, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

Parágrafo único: Não há crime, quando houver exposição ou a utilização da imagem, dados pessoais de suspeito, foragido, ou condenado de crimes violentos para atender interesse público.” (NR)

“Art. 38.

Parágrafo único. Não há crime, quando houver exposição ou a utilização da imagem, dados pessoais de suspeito, foragido, ou condenado de crimes violentos para atender interesse público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



O presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei nº 13.869, de 2019, que trata dos Crimes de Abuso de Autoridade, para garantir à sociedade o direito constitucionalmente previsto que garante o acesso as informações sobre autores de crimes violentos.

Muito importante discorrermos, ainda que de forma breve, sobre ampliação do conceito de “autoridade” trazido no parágrafo único, do art. 2º, dessa Lei, sendo autoridade “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão”. Assim, autoridade pública, para efeito da lei, não é somente o policial, o juiz, ou o promotor, mas todo aquele que exerça a função pública, até mesmo sem remuneração e de forma temporária, como por exemplo, o mesário que atua em eleições ou um estagiário de uma repartição pública.

Após a publicação da referida Lei, alguns dispositivos abriram margem para interpretações voltadas a inibir a atuação das autoridades, sobretudo no tocante a atividade policial, em que muitos deixaram de agir de forma segura em prol da sociedade por temor a represálias e processos criminais.

Nesse sentido, muitas corporações policiais deixaram de publicar em redes sociais, em páginas institucionais bem como de divulgar à imprensa fotos e nomes de suspeitos ou presos por temerem serem enquadrados em crimes de abuso de autoridade, trazendo grande prejuízo a sociedade, que se vê cada vez mais refém da criminalidade.

É inegável que proibições como essa prejudicam as investigações, visto que a divulgação de fotos e dados de presos, muitas vezes, é o único instrumento capaz de possibilitar a elucidação de inúmeros crimes e a responsabilização dos seus autores. Isso porque a população tem a possibilidade de reconhecer os criminosos. Podemos citar, como exemplo, a divulgação da imagem de um estuprador em série com o fim de buscar mais vítimas.

Razão pela qual esta Casa, não pode se furtar do dever que possui de proteger a sociedade concedendo aos agentes públicos segurança jurídica em sua atuação, pois infelizmente a referida Lei, em linhas gerais, optou por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Panur

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214814689700>



privilegiar a privacidade do criminoso em oposição a segurança e o interesse público, outrossim, é importante destacar que a administração pública deve pautar sua atuação voltada aos interesses da coletividade, conforme o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

A Constituição Federal eleva a segurança pública ao status de direito e garantia fundamental, assim como o direito e garantia da sociedade ao acesso à informação de criminosos e das práticas de infrações penais como preceitos de um Estado Democrático de Direito. Portanto, é um enlace que não pode ser suprimido por uma lei infraconstitucional.

Nesse sentido, complementa-se que a própria legislação civil no art. 20 permite tais publicações:

*“Art. 20. **Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública**, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da **imagem de uma pessoa poderão ser proibidas**, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.*”

Assim, propomos que esteja previsto expressamente na Lei do Abuso de Autoridade a atipicidade da conduta previstas nos artigos 13 e 38, quando houver exposição ou a utilização da imagem, dados pessoais de suspeito, foragido ou condenado por crimes violentos para atender interesse público, com fim de preservar a atividade policial, assim como garantir a proteção de toda a sociedade.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Deputado Sargento Fatur
PSD/PR

Sala das Sessões, de de 2021.

